

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2006

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer a inelegibilidade de condenados ou processados por crime contra a administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *j*:

“Art. 1º

.....

I –

.....

j) os que tenham sido condenados ou respondam a ação penal por crime contra a administração pública, enquanto não sejam penalmente reabilitados ou absolvidos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o objetivo de proporcionar instrumento que permita à Justiça Eleitoral indeferir o registro eleitoral de postulantes a cargo público eletivo que não tenham a dignidade necessária para o seu exercício.

Estarrecidos, tomamos conhecimento de que muitos parlamentares, notoriamente envolvidos com a corrupção e o desvio do dinheiro público, estão postulando a reeleição, e a Justiça Eleitoral, embora desejosa de impedir tal postulação, não encontra embasamento legal para agir.

Com efeito, os juízes eleitorais não podem agir com subjetivismo, é necessário que o Parlamento, por meio de lei pertinente, ofereça à Justiça Eleitoral o devido instrumento que possa ser utilizado para barrar os candidatos delinquentes.

Esse o sentido e essa a razão do projeto de lei complementar que ora submetemos à apreciação dos ilustres colegas.

Se por um lado, não podemos embargar o princípio constitucional da inocência, contido no art. 5º, LVII, da nossa Lei Maior, por outro lado, não podemos absolutizá-lo em detrimento de outros princípios, de igual importância, também presentes na Constituição Federal.

Há que ponderar os princípios constitucionais e encontrar um equilíbrio. Assim, não podemos esquecer do princípio constitucional da moralidade (art. 37, *caput*). E a propósito, o § 4º do art. 14 da Lei Maior prevê que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade, além dos já previstos na própria Constituição, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego da administração direta ou indireta (grifo nosso).

Desse modo, como demonstrado, o nosso Estatuto-Mor confere suporte às iniciativas que se destinam a garantir a legitimidade das eleições, protegendo a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato. E é exatamente isso que ora estamos propondo.

Em face da relevância da matéria solicitamos o necessário apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JEFFERSON PÉRES